



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 241/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 102/2021 – “Prorroga por mais 5 (cinco) anos o prazo concedido no § 1º do Art. 2º da Lei nº 5.309/2016, que “dispõe sobre concessão de direito real de uso do lote 1-A, quadra I, do loteamento Chácara das Nações, Bairro das Nações, à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos”, e altera dispositivo, na forma que especifica. Mensagem 024/2021.

**À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi.**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, que *“Prorroga por mais 5 (cinco) anos o prazo concedido no § 1º do Art. 2º da Lei nº 5.309/2016, que “dispõe sobre concessão de direito real de uso do lote 1-A, quadra I, do loteamento Chácara das Nações, Bairro das Nações, à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos”, e altera dispositivo, na forma que especifica.*

Consta da mensagem do projeto:

(...)

Esta propositura, oriunda do processo administrativo nº 14.999/2015-PMV, visa prorrogar o prazo constante § 1º do Art. 2º da Lei nº 5.309/2016, para construção do prédio destinado a abrigar a sede da concessionário (Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos) para a prestação dos serviços de benemerência a que se destina, por mais 5 (cinco) anos.

O prazo inicialmente concedido encontram-se em curso, sendo que em meados no ano de 2021, encerrar-se-á o prazo para a construção do prédio, estabelecido em cinco (5) anos. Ocorre



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que, devido às dificuldades em obtenção de recursos não se concretizou até o momento, conforme demonstra-se a documentação que segue em anexo, cujas providências preliminares de desenvolvimento de projetos também demandaram tempo e recursos financeiros, se não pagos, foram doados por pessoas da comunidade.

Assim, demonstra-se que a intenção está sendo transformada em realidade, através dos esforços da Diretoria daquela entidade, porém, o momento em que o mundo atravessa, com a pandemia decorrente do Coronavírus também imprimiu sérias dificuldades na sua realização, com relação à captação de recursos.

Ressalta-se que a prorrogação do prazo de cinco (5) anos para a construção do prédio dará nova perspectiva para que o Município conte futuramente com estes serviços assistenciais realizados pela Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos.

Importante também ressaltar que, a construção do prédio foi iniciada, sendo que a sua paralisação por se esvaír o prazo de (5) cinco anos, fará com que o Município receba o imóvel de volta, porém, não é esta a intenção, constitui função do Município apoiar as iniciativas da comunidade pela benemerência, cujo amparo do art. 118, da Lei Orgânica do Município, estabeleceu indicativo da legalidade da concessão do direito real de uso em questão.

Para melhor enriquecer a apreciação da presente propositura, apresenta-se em anexo:

a. *Ofício nº 47/2020 da Casa da Criança e do Adolescente com projeto arquitetônico para construção; e,*

b. *Ofício nº 37/2001, da Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, ratificando a solicitação anterior.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A propositura visa, ainda, estabelecer a finalidade da concessionária de modo a adequar as ações a serem desenvolvidas, os programas, projetos e serviços voltados ao atendimento gratuito de indivíduos e/ou famílias do município de Valinhos, adequação sugerida pela Secretaria de Assistência Social.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.¹

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

¹ *“Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando-se o aspecto constitucional, legal e jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição Federal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. **O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

No concernente à concessão de direito real de uso a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece a competência da Câmara para autorizar a concessão, vejamos:

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante concessão administrativa de direito real;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

In casu, não vislumbramos óbice jurídico no projeto que almeja prorrogar por mais 5 (cinco) anos o prazo concedido no § 1º do Art. 2º da Lei nº 5.309/2016, bem como alterar a redação do § 2º do art. 2º do referido diploma legal nos seguintes termos:

Redação atual do § 2º do art. 2º da Lei nº 5.309 de 2016	Redação pretendida no PL 102/2021
Art. 2º § 2º. A concessionária utilizará o imóvel concedido exclusivamente com a finalidade de abrigar os Programas gratuitos desenvolvidos pela entidade e voltados ao bem-estar de crianças e adolescentes.	Art. 2º "§ 2º A concessionária utilizará o imóvel concedido com a finalidade exclusiva de desenvolver os programas, projetos e serviços voltados ao atendimento gratuito de indivíduos e/ou famílias do município de Valinhos".

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer.

Procuradoria, aos 26 de maio de 2021.

ROSEMEIRE DE
SOUZA CARDOSO
BARBOSA

Assinado de forma digital por
ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO
BARBOSA
Dados: 2021.05.27 14:59:12 -03'00'

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298